

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**APLICAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO AOS BENS DIGITAIS:
ANÁLISE CRÍTICA E APLICABILIDADE**

PEDRO MAIA CYRENO OLIVEIRA

**RIO DE JANEIRO
2020**

PEDRO MAIA CYRENO OLIVEIRA

**APLICAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO AOS BENS DIGITAIS:
ANÁLISE CRÍTICA E APLICABILIDADE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Andréia Fernandes de Almeida Rangel.

Rio de Janeiro
2020

CIP - Catalogação na Publicação

MM217a Maia Cyreno Oliveira, Pedro
APLICAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO AOS BENS
DIGITAIS: ANÁLISE CRÍTICA E APLICABILIDADE / Pedro
Maia Cyreno Oliveira. -- Rio de Janeiro, 2020.
49 f.

Orientadora: Andréia Fernandes Almeida Rangel.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Direito Sucessório. 2. Bens Digitais. I.
Fernandes Almeida Rangel, Andréia, orient. II.
Titulo.

**APLICAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO AOS BENS DIGITAIS:
ANÁLISE CRÍTICA E APLICABILIDADE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Andréia Fernandes de Almeida Rangel.

Rio de Janeiro, _____ de _____
de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (Nome do orientador)
Afiliações

Prof. (Nome do professor avaliador)
Afiliações

Prof. (Nome do professor avaliador)
Afiliações

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família, especialmente minha mãe, Andrea Damiani Maia de Andrade, pelo empenho e carinho investidos em mim. Nenhum sacrifício passou despercebido e todos deram resultados.

Agradeço aos amigos encontrados na UFRJ, em especial Amanda Maia, Angélica Soares Ogasawara e Christiano Cunnigham Broering. Percorrer os corredores da Nacional com vocês ao meu lado foi um dos maiores prazeres da graduação e um que deixará saudades.

Agradeço aos meus amigos de longa data, Fernando de Oliveira Castro Silbert, Mateus Estevão Joffily Orban e Rodrigo Ribeiro Ramos. Seus incentivos não passaram despercebidos e eu estarei sempre por perto quando precisarem.

Agradeço minha namorada, Sandra Serdeira Fernandes de Vasconcelos, por todo o amor e carinho que eu recebi. Seu apoio nesse período de produção foi indispensável. Obrigado pela paciência e pelo afeto. Amo você.

Agradeço aos professores da faculdade pelo vasto conhecimento dado. Meu aprendizado tido em sala de aula com certeza me guiará em minha vida profissional.

Por último, agradeço minha orientadora, professora Andréia Fernandes de Almeida Rangel por ter me orientado e guiado nessa fase final da produção da monografia. Graças às suas orientações eu consegui conceber esse trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. DIREITOS SUCESSÓRIOS.....	13
2. BENS DIGITAIS.....	21
2.1 Conceitos constitutivos de herança.....	21
2.2 Conceito de bens digitais.....	22
2.3 Obstáculos à execução da hereditariedade sobre bens digitais.....	26
3. SOLUÇÕES CONTEMPORÂNEAS PARA OS BENS DIGITAIS.....	29
3.1 Solução administrativa: termos de adesão e expressão de última vontade.....	29
3.2 Testamento e sua forma virtual.....	31
3.3 Intervenção judicial dos herdeiros.....	35
3.4 Projetos de lei.....	38
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	46

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a análise dos bens digitais, o que os conceitua e se é possível a incidência do Direito Sucessório sobre eles. Serão analisados os principais conceitos de hereditariedade necessários para a classificação dos bens digitais, analisados os cenários em que é possível que componham a herança e quais eventuais óbices existem à aplicação do Direito Sucessório. Com os constantes avanços tecnológicos, os bens digitais se fazem cada vez mais presentes e valiosos na vida dos cidadãos, sendo necessário que o Direito se adapte para as novas situações trazidas.

Palavras-chave: Bens Digitais; Direito Sucessório; Acervo Digital.

ABSTRACT

The present work has the purpose of analyzing digital goods, how to define them and if it's possible to apply Inheritance Law over them. The main concepts of heredity needed to classify these goods will be analyzed, as well as the situations in which is possible to apply such concepts and what are the eventual obstacles to the application of Inheritance Law. With the constant technological advancements, digital goods make themselves ever more present and valuable to citizens's lives, making it so that the Law must adapt to these new situations.

Keywords: Digital Goods; Inheritance Law, Digital Assets.

INTRODUÇÃO

A questão sucessória não é um assunto incomum para o Direito. Sendo a morte um passo natural da vida, é de se esperar que, desde sempre, tenham existido mecanismos legais para garantir que o legado de um falecido seja passado adiante, não se limitando apenas a seus bens mas garantindo também uma certa segurança à sua memória e a seus direitos que, estritamente falando, cessaram com sua morte.

O mundo como um todo tem passado por uma profunda transformação caracterizada pelos avanços tecnológicos, tendo a internet como sua pioneira. Essa rede imaterial proporcionou uma série de avanços e melhorias na qualidade de vida dos cidadãos, além de ter reinventado ou até mesmo criado novos modelos de serviço: correios se tornaram correios eletrônicos ou emails, cadastros físicos se tornaram cadastros digitais, refeições podem ser pedidas via alguns meros toques no aplicativo do *Ifood* e assim por diante. O foco principal é: a digitalização da internet criou uma série de bens digitais, imateriais porem munidos de valor.

Estabelecida a importância que o meio digital adquiriu ao longo dos anos, realçando o caráter transformador da tecnologia não só nas relações de consumo mas até mesmo em nossas relações interpessoais, se alcança a questão imutável que a tecnologia não é capaz de reverter: a morte de um indivíduo.

Para o direito civil brasileiro, com a morte, o indivíduo tem sua personalidade cessada, entretanto isso não significa que todos os seus direitos cessam junto. O ordenamento jurídico brasileiro possui mecânicas legais para preservar a memória e o direito remanescente do falecido, dentre eles o direito de passar seus bens adiante para seus sucessores legais e testamentários.

Apesar de ter trazido diversas inovações, os avanços tecnológicos trouxeram um desafio peculiar para o Direito: o que os bens digitais significam para o Direito Sucessório e

seus efeitos ao permanecer ali. Quando se morre, seus bens passam adiante e a questão resta, em tese, resolvida. Porém, com algo imaterial e tão recente como dados e bens no meio digital, a questão se torna mais complexa, levando a necessidade de um estudo de se é de fato possível tratar bens digitais como patrimônios passíveis de sucessão e como suceder bens tão intrínsecos a personalidade do indivíduo, considerando que alguns desses cadastros e contas possuem informações que, possivelmente, eram de conhecimento único e exclusivo do falecido.

Tendo em vista a diversidade, a complexidade e a abrangência do tema, se torna necessária a formulação de uma classificação mínima. Por mais importante que a análise de todos esses aspectos seja importante, se torna imperativo que uma classificação capaz de incluir esses bens no direito sucessório seja formulada. A tendência da sociedade é que as coisas se tornem ainda mais imateriais, ainda mais digitalizadas. O Direito precisa estar preparado para recepcioná-las quando as novas questões surgirem.

Sendo assim, a questão mais importante que se apresenta nesse momento é como classificar esses bens de modo que os mecanismos legais do efeito sucessório possam afetá-los. Em outras palavras, como adequar esses novos bens digitais, imateriais e de difícil classificação de modo que o Direito Sucessório seja capaz de se aplicar a eles? Portanto, o foco de atenção será os próprios bens digitais e sua relação com o Direito Sucessório, fazendo uma análise flexível de modo a tentar adequá-los aos moldes legais dos mecanismos sucessórios para que estes possam funcionar sem limitações.

Por ser um assunto muito novo ainda e de discussões em fase inicial, acredita-se ser válido ter um estudo que se aprofunde no assunto para que o mesmo possa ser enriquecido. Além disso, o estudo proporcionará uma análise mais detalhada e profunda dos bens digitais em um viés que busca adequá-los ao nosso ordenamento. Ao se munir do entendimento do que são esses bens propriamente ditos e como eles operam, o Direito poderá operar de uma maneira mais eficaz e célere no que tange a essas questões de bens digitais, além de ser uma análise de um tipo de bem contemporâneo muito comum em nossa sociedade.

1. DIREITOS SUCESSÓRIOS

O direito sucessório pode ser interpretado como a sucessão *inter vivos*¹ ou *causa mortis*. Para os fins do presente trabalho, deve-se interpretar Direito Sucessório de acordo com o conceito de Direito Hereditário, ou seja, sendo marcado pela morte de um indivíduo, a chamada *mortis causa*, sendo esta a causa fundamental que será o gatilho para o processo de sucessão. O Direito de Herança é uma garantia fundamental contida na Constituição da República de 1988, mais especificamente em seu artigo 5º, inciso XXX, do título II. Decorrente deste direito fundamental, o último livro do Código Civil de 2002, mais especificamente o livro V do Código Civil, englobando o artigo 1.784 até o artigo 2.027, discorre sobre os conceitos, modelos e instrumentos que regem o direito sucessório.

Para tentar englobar os bens digitais dentro do processo de sucessão, é necessário compreender quais os conceitos gerais que regem tal procedimento hereditário, bem como identificar como os bens digitais farão parte da herança. Primeiramente, importante denotar que no sistema jurídico brasileiro, existem duas modalidades de sucessão: a sucessão legítima e a sucessão testamentária, ambas diferenciadas preliminarmente no artigo 1.786 do Código Civil.

A chamada sucessão legítima é aquela que provém do direito brasileiro, ou seja, seria o modelo padrão de sucessão previsto em lei. Tal modelo dialoga fortemente com o Direito de Família ao estipular os "herdeiros necessários" e garantir a estes que, pelo menos, metade dos bens da herança do *de cujus* lhe seja repartida. Esta metade garantida aos herdeiros necessários é conhecida como "legítima". Já a sucessão testamentária seria a manifestação da vontade particular do *de cujus*, determinando o que gostaria que fosse passado e para quem. No entanto é de cunho facultativo em nosso regimento, podendo coexistir com a sucessão legítima, mas nunca se sobrepor ao que é determinado pela mesma. Em outras palavras, a sucessão legítima se classifica como sucessão necessária, sendo impossível de ser afastada de qualquer processo sucessório e até mesmo limitando a sucessão testamentária. Para

¹ Exemplo de sucessão *inter vivos*: cessão de crédito.

Tepedino, Nevares e Meireles (2020, pág. 19) "A sucessão legítima necessária é aquela que não pode ser excluída pela vontade do de cujus, dando origem aos herdeiros necessários e à quota necessária, também denominada legítima."

A existência da legítima depende da existência de herdeiros necessários, conforme discorre o artigo 1.789 do Código Civil. A legítima seria o valor mínimo necessário para garantir que a sucessão legítima ocorra, já que a mesma não pode ser afastada. O mesmo texto legal em seu artigo 1.845 determina expressamente quem são os herdeiros necessários, sendo estes os descendentes, os ascendentes e os cônjuges. Tal lista foi expandida pelo STF no RE 878.694 de 2017 para incluir o companheiro como herdeiro necessário. Assim como existem os herdeiros necessários, existem os chamados "herdeiros facultativos", os quais não gozam do benefício da legítima. Dessa forma, a ordem de sucessão estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil deixa claro que aqueles tidos como herdeiros facultativos seriam os colaterais. Conforme discorre Tartuce (2020, pág. 41) "são herdeiros facultativos reconhecidos pela dicção expressa da lei os colaterais até o quarto grau."

Se a legítima seria instrumento intrínseco da sucessão legítima, o testamento seria o instrumento intrínseco da sucessão testamentária. Ato de manifestação da vontade ou da última vontade do testador, o testamento caracteriza verdadeiro negócio jurídico no qual uma pessoa regula a sucessão para o momento pós-morte. Assim como a sucessão legítima manifesta fortemente os direitos de família, o testamento seria manifestação pura e simples da autonomia privada do *de cujus* quando ainda vivo. Porém, como já explicitado antes, metade desses bens da herança são assegurados a legítima, fazendo com que o indivíduo possa usufruir de seus bens para fins testamentários contanto que não viole a metade já garantida para a composição da legítima. O negócio jurídico que caracteriza o testamento seria personalíssimo e revogável, sendo essa caracterização corroborada pelo artigo 1.858 do Código Civil. Isso decorre do fato de ser manifestação da vontade do testador mas também do fato de que tal vontade está sujeita a mudança até o momento do óbito do mesmo. Por ser de natureza fluida até a *causa mortis* que institui o processo de sucessão, lhe é conferida caráter revogável. Para Tepedino, Nevares e Meireles (2020, pág. 125) "O

testamento, portanto, é negócio jurídico personalíssimo e revogável, destinado a produzir efeitos extraídos diretamente da vontade do testador, em consonância com o ordenamento jurídico."

Válido pontuar aqui que tanto para herdeiros legítimos quanto para herdeiros testamentários existe a aplicação do direito da saisina ou *droit de saisine* em francês. A saisina é uma ficção jurídica, originária do direito francês. De acordo com Venosa (2017, pág. 21), "com a morte, abertura da sucessão, o patrimônio hereditário transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários. O princípio da saisine representa uma apreensão possessória autorizada." Importante denotar aqui que tal transmissão possessória inclui não só os ativos do *de cuius* como também seus passivos, o que significa que eventuais dívidas também são transmitidas. Entretanto tais dívidas serão quitadas após o devido procedimento de inventário, via espólio. O conceito da saisina assegura que, no momento do óbito, o direito hereditário já nasce de forma simultânea ao óbito do *de cuius*, sendo a herança desde já confirmada aos herdeiros. Tepedino, Nevares e Meireles realçam que a aceitação nada mais é que ato de caráter confirmatório, conforme consta no artigo 1.804 do Código Civil, sendo esse direito garantido desde o óbito do *de cuius*.²

Após analisados os modelos de sucessão, passa-se à análise da herança. Herança, de forma bem enxuta, seria o acervo de bens do *de cuius* que será objeto do processo de inventário e que fatalmente será passado adiante aos herdeiros ao término de todo o procedimento sucessório. Ao se analisar com maior profundidade, percebe-se que a herança não se trata apenas dos bens deixados pelo *de cuius* mas também suas obrigações ainda deixadas em vida. Tais bens e obrigações não possuem um titular próprio tendo em vista que seu titular original faleceu e o procedimento de partilha, no começo do processo de inventário, ainda não foi realizado. Para facilitar o processo de inventário e de partilha e para eventuais pagamentos de dívidas e obrigações deixadas pelo *de cuius*, o Direito brasileiro criou aquilo que chamamos de "espólio", figura esta despersonalizada, titular do inventário e sendo responsável primariamente pela

² TEPEDINO, G.; NEVARES, A. L. M.; MEIRELES, R. M. V. *Fundamentos do Direito Civil Volume 7 Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

quitação de dívidas deixadas pelo *de cuius*. Por se tratar de figura despersonalizada, o espólio requer um representante, sendo este ou o administrador provisório ou o próprio inventariante. Válido realçar também que o direito processual atribui ao espólio legitimidade passiva e ativa para que possa gerir o inventário e pagar dívidas. Eis como discorrem Tepedino, Nevares e Meireles (2020, pág. 37).

Até que o processo de inventário seja instaurado e o inventariante preste compromisso, o administrador provisório representa o espólio, fazendo e recebendo pagamentos, conservando bens, reclamando medidas judiciais etc.. A figura do administrador provisório "resolveu o problema processual relativo à representação judicial do espólio (ativa e passiva), enquanto não nomeado inventariante". O artigo 614 da lei processual indica as atribuições do administrador provisório: representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Sobre o mesmo tópico, discorre Tartuce (2020, pág. 41).

A herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cuius*. (...) Nas lições contemporâneas de Sílvio de Salvo Venosa, a herança é "um patrimônio, ou seja, um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos. O titular desse patrimônio do autor da herança, enquanto não ultimada definitivamente a partilha, é o espólio" (*Código...*, 2010, p.1624). Como se pode perceber, a herança é um conjunto de bens, e não de pessoas.

Nos termos do entendimento majoritário da civilística nacional, a herança constitui o *espólio*, que é o titular desse patrimônio, um ente despersonalizado ou despersonificado, e não uma pessoa jurídica, havendo uma *universalidade jurídica*, criada por ficção legal, entendimento que igualmente serve para a herança.

Ainda sobre o assunto, discorre Venosa (2017, pág. 471).

(...) a herança, no processo de inventário, recebe o nome de *espólio*. O espólio é o conjunto de direitos e deveres pertencentes à pessoa falecida, ao autor da herança. Trata-se de uma massa patrimonial que permanece coesa até a atribuição de quinhões hereditários. Até a partilha. Como visto, é o *inventariante* quem representa processualmente o espólio (art. 75, VII, do CPC), salvo nas demandas em que for o espólio autor ou réu e o inventariante for dativo. O estatuto processual atribui também a um administrador provisório a representação do espólio, ate que assumo o inventariante (arts. 613 e 614 do CPC).

Como pôde se ver até agora, a família possui prioridade no processo de sucessão, sendo tal benefício garantido por lei. Para Venosa, isso se demonstra claro na lista de sucessores legítimos em que a lei deixa expressa a prioridade dada ao

vínculo afetivo familiar.³ A prioridade da família no procedimento sucessório demonstra a intensa relação que o Direito Sucessório tem com o Direito de Família. Tepedino, Naves e Meireles discorrem que o legislador, ao definir os sucessores legítimos como sendo seus familiares, demonstra que, aos olhos da lei, os indivíduos com relações mais estreitas com o *de cujus* de um ponto de vista afetivo são aqueles de dentro do seu círculo familiar mais íntimo⁴. Dessa forma, compreensível o porquê da família possuir prioridade no procedimento sucessório, já que aos olhos da lei é o círculo de relações mais profundo que o *de cujus* detinha em vida.

Entretanto, existem situações em que o *de cujus* não possui herdeiros legítimos ou testamentos, não sendo certo para quem se deve passar adiante o patrimônio. Para tais casos, existem as condições de jacência e vacância.

O estado de jacência ou herança jacente é uma condição provisória previsto em nosso ordenamento, no qual, inicialmente, a herança não possui herdeiros elegíveis para sua partilha, seja pela inexistência de herdeiros notoriamente conhecidos ou por alguma ineficácia encontrada no testamento que o invalida. É uma condição provisória, ficando os bens sob os cuidados de um curador devidamente nomeado até que a situação de jacência se resolva de uma de duas formas: ou um sucessor se torna notoriamente conhecido durante o processo ou a ausência de sucessores legítimos configura a transferência de titularidade dos bens para o poder público, caracterizando a chamada herança vacante, como será analisada mais à frente. Sobre o assunto, eis o que Tepedino, Naves e Meireles (2020, pág. 53) têm a dizer.

Os bens hereditários que não se incorporam ao patrimônio dos sucessores, por inexistir testamento ou serem ignorados os herdeiros legítimos, submetem-se a prosseguimento legal à espera da definição de sua titularidade. A herança que assim jaz se denomina jacente, perdurando o estado de jacência até que sejam admitidos os herdeiros ou, à míngua destes, seja declarada a vacância da herança, com a transferência dos bens ao Poder Público (CC, art. 1822).

Ainda no mesmo tópico, confira-se o que diz Tartuce (2020, pág. 70).

³ VENOSA, S. D. S. *Direito Civil Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2017.

⁴ TEPEDINO, G.; NAVES, A. L. M.; MEIRELES, R. M. V. *Fundamentos do Direito Civil Volume 7 Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

(...) Antes do destino dos bens ao Município, ao Distrito Federal ou a União, preceitua o art. 1819 do Código Civil que, falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância. Trata-se da perpetuação da *herança jacente*, que tem clara feição provisória, pois objetiva ao final a vacância da herança.

A *jacência* não representa, necessariamente, que o bem será destinado ao Município, ao Distrito Federal ou a União, sendo possível o aparecimento de um herdeiro nessa fase, afastando a devolução ao Estado em sentido genérico.

Sobre o assunto, discorre ainda Venosa (2017, pág. 85).

Nossa lei não trata de forma muito clara a situação de uma herança sem herdeiros conhecidos. A herança é jacente quando não conhecemos quais são os herdeiros, ou então quando os herdeiros conhecidos repudiaram a herança, renunciaram, não existindo substitutos.

O estado de jacência é simplesmente uma passagem fática, *transitória*. Da herança jacente, não logrando entregar a herança a um herdeiro, passamos à herança vacante, ou seja, sem titular, como ponte de transferência dos bens do monte-mor ao Estado.

Conforme introduzido pela doutrina apresentada, a herança vacante decorre da chamada declaração de vacância, a qual remete a herança para o poder público. Tal procedimento encontra-se no artigo 1.844 do Código Civil. Se a sentença que declarou a vacância tiver transitado em julgado, os herdeiros necessários podem reclamar pela herança via ação direta.

Importante realçar que os instrumentos de jacência e vacância se apresentam como mecânicas processuais com a finalidade de fazer com que o patrimônio do *de cuius* não seja perdido caso os procedimentos de sucessão encontrem intempéries para sua eficácia. Por um lado, a herança jacente pode ser vista como uma forma de resguardar o patrimônio do falecido até que a irregularidade no procedimento sucessório, nesse caso a ausência de herdeiros legítimos, seja devidamente sanada. Já no caso da herança vacante seria a forma que a lei encontrou para dar novo propósito ao patrimônio do *de cuius*, não sendo limitado diretamente pelo Direito de Família. Nesse caso, pode se dizer que a lei tenta dar uma espécie de função social para o patrimônio, tendo em vista que na ausência de um sucessor legítimo, os bens serão regidos pelo Estado, encontrando assim novo propósito. Entretanto, a prioridade dada

ao Direito de Família permanece estabelecida, tendo em vista que, mesmo após o trânsito em julgado da declaração de vacância, os herdeiros legítimos podem reivindicar os bens do *de cuius* via ação direta.

Por fim, importante comentar sobre o inventário, o instituto do Direito Sucessório dedicado a liquidar a herança. O inventário existe para catalogar os bens do *de cuius* para que sejam devidamente divididos entre os herdeiros durante a partilha ou adjudica-los ao herdeiro único. O inventário é sempre único, independente dos tipos de bens que se encontram catalogados ali. A unidade do inventário não é feita sem propósito. Sobre tal característica, discorrem Tepedino, Nevares e Meireles (2020, pág. 235-236).

A herança, no entanto, não constitui entidade autônoma, que se afasta dos elementos que a compõem, sendo certo que é "tomada como unidade para certos efeitos, por razões de simplificação da regulamentação da sucessão e pela necessidade de proteção dos credores". A necessidade de reunir e listar o patrimônio da pessoa falecida em um processo que antecede a partilha, serve, entre outros propósitos, para garantir os interesses de possíveis credores do *de cuius*, sendo essa uma preocupação do legislador quando disciplina o pagamento das dívidas do falecido, bem como quando estabelece outras determinações que propiciam o adimplemento das obrigações do autor da herança, como ocorre com a determinação quanto ao processamento do inventário no último domicílio do falecido.

Percebe-se que a unidade do inventário existe primariamente para simplificar o procedimento como um todo, além de garantir o pagamento de eventuais dívidas deixadas pelo *de cuius*. Pode-se dizer que a unidade do inventário facilita o cumprimento de obrigações deixadas pelo *de cuius*, sendo necessária para garantir a devida divisão dos bens entre os herdeiros, quando existirem múltiplos. Além disso, a liquidação do inventário marca o passo final do processo de sucessão, dando por encerrado procedimento que dialoga diretamente com a memória do falecido, podendo ter valor afetivo e psicológico para os herdeiros. Sobre o assunto, discorre Tartuce (2020, pág. 588).

Não restam dúvidas que o que se almeja, nesse contexto, é a liquidação dos bens e a divisão patrimonial do acervo hereditário, cessando o condomínio legal *pro indiviso* existente entre os herdeiros, situação não desejada pelas partes envolvidas. O encerramento do inventário também tem um efeito psicológico, terminando uma etapa do *luto* pela perda do familiar ou da pessoa querida.

Mesmo com o direito de saisina garantindo a transferência automática dos bens para os sucessores, importante realçar que a titularidade do patrimônio não fica integralmente garantida aos herdeiros enquanto o processo de inventário não for realizado. Venosa discorre em sua obra que apesar da titularidade dos bens ser garantida graças a saisina, tal ficção jurídica só poderá se concretizar no processo sucessório ao longo do processo de inventário para, então, na partilha, ser devidamente repartido entre todos os herdeiros.⁵ Dessa forma, o inventário se apresenta como parte crucial para a devida eficácia do procedimento sucessório, efetivando a titularidade dos herdeiros sobre o patrimônio do *de cujus*, assim como manejando os bens de forma a quitar dívidas via instrumento do espólio.

Analisados os conceitos gerais, compreende-se que as regras do Direito Sucessório brasileiro encontram-se bem integradas. Contudo, para que estes conceitos sejam aplicados aos bens digitais com a crescente onda de informatização e de avanços tecnológicos, será necessário realizar uma análise sobre o que são bens digitais para, desta forma, tentar adequa-los à dogmática sucessória.

⁵ VENOSA, S. D. S. *Direito Civil Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2017.

2. BENS DIGITAIS

2.1 Conceitos constitutivos de Herança:

O objeto do procedimento hereditário é o patrimônio do *de cuius*, composto pelos bens que detinha em vida, assim como seus direitos oriundos de relações jurídicas. Para que se possa compreender o que são os bens digitais, necessário fundamentar essa gama de conceitos.

Segundo Tepedino, bens em sentido geral seriam as coisas, corpóreas ou não, aptas para se tornarem objetos de relações jurídicas, ou seja, seriam características da realidade que surgem para satisfazer uma necessidade subjetiva, atribuindo-lhes um aspecto jurídico⁶. Dessa forma, o interesse subjetivo de uma relação faz com que acabe por incidir uma tutela jurídica sobre essas parcelas da realidade, satisfazendo as necessidades daquela relação. Justamente por essa classificação que é possível enquadrar objetos incorpóreos como bens, uma vez que os mesmos podem satisfazer a necessidade de se tornar objeto capaz de suprir a necessidade subjetiva de uma relação.

Bens, para os fins deste trabalho, podem ser definidos como objetos materiais ou não, de possível valor econômico ou apenas de valor subjetivo para quem é seu dono. Vale denotar aqui que objetos corpóreos seriam definidos como coisas, enquanto bens, em sentido estrito, seriam incorpóreos. Contudo, nada impede que bens possam ser objetos corpóreos, basta que sejam relevantes para a relação jurídica. Um exemplo para ilustrar o que poderia ser um possível bem suscetível de herança seria uma coleção de CDs de música do *de cuius*. Considerando que CDs possuem valor econômico, os mesmos podem compor o patrimônio do falecido. Sobre o assunto, Almeida (2017, pág. 42) comenta.

De um modo geral observa-se que bens jurídicos são objeto do direito. Serão determinados como bens quando forem relevantes para o direito, podendo estar explícita a sua tutela através de regras ou princípios, não sendo, portanto, um rol

⁶ TEPEDINO, G. *Livro (eletrônico) e o perfil funcional dos bens jurídicos na experiência brasileira*. 2017. Disponível em <http://www.tepedino.adv.br/tep_artigos/tepedino-gustavo-livro-eletronico-e-o-perfil-funcional-dos-bens-juridicos-na-experiencia-brasileira/>. Acesso em: 20 out. 2020.

taxativo. Esses podem se dividir em coisas – bens corpóreos e apreciáveis economicamente – e bens em sentido estrito – bens imateriais que podem ou não serem apreciados economicamente.

Importante realçar aqui que esses bens aos quais nos referimos são verdadeiros bens jurídicos pois eles provêm de relações jurídicas diversas. O processo hereditário, por exemplo, seria verdadeiro negócio jurídico entre o *de cuius* e seus sucessores, se tornando mais fácil de classificar os objetos constituintes do patrimônio como bens.

Entretanto, fundamentar que o patrimônio do *de cuius* seria constituído única e exclusivamente pelo seu acervo de bens em sentido estrito seria incorreto. Esses bens são constituídos não só pelos objetos frutos das relações jurídicas do *de cuius* como também pelos direitos envolvidos em tais relações. Compreensível tal raciocínio quando se percebe que ambos não podem ser dissociados: para ser relevante para o direito e constituir verdadeiro bem jurídico, o objeto, imaterial ou não, deve ter uma relação profunda com algum direito envolvido na relação jurídica, já que satisfaz a necessidade subjetiva da relação, havendo incidência do Direito. Em uma das interpretações analisadas em seu trabalho, Almeida (2017, pág. 43) sustenta que "Desta feita, uma casa não é objeto do patrimônio de alguém, mas o direito que decorre dessa casa, como por exemplo a propriedade."

Ante ao exposto, pode-se afirmar que herança seria o conjunto de bens e direitos, na maioria das vezes dotado de devido valor econômico, os quais são passíveis de sucessão por não serem de caráter ultrapersonalíssimo do *de cuius*, constituindo assim o principal objeto do procedimento sucessório, o chamado patrimônio.

2.2 Conceito de bens digitais:

Por óbvio, o ordenamento jurídico brasileiro não vislumbra um conceito ou uma lei específica para o que são bens digitais. Apesar de estarem se fazendo cada vez mais presentes nas relações dos cidadãos no dia-a-dia, o ordenamento ainda não os

conceituou de forma expressa o que, inicialmente, pode se apresentar como sendo um obstáculo problemático. Contudo, logo se verá que atribuir uma classificação inicial para os bens digitais não é de todo complexo. Na realidade, o ordenamento jurídico já nos forneceu boa parte dos instrumentos e conceitos necessários para podermos classificar os bens digitais.

Como fundamentado no tópico anterior, os bens constituintes do patrimônio podem ser corpóreos ou incorpóreos. Com isso, o primeiro desafio na classificação dos bens digitais já se encontra superada: bens digitais não existem em nosso mundo físico, logo podemos classificá-los como bens levando isso em consideração? A resposta seria sim, já que sua ausência de forma física não prejudica seu valor econômico quando existente, muito menos o direito do qual se relaciona.

O segundo passo para facilitar a compreensão dos bens digitais é determinar se os mesmos podem possuir valor econômico atribuído a eles. A resposta nesse caso também seria sim. Algumas das modalidades dos bens digitais nada mais seriam que novas formas de bens já contemplados pelo direito sucessório anteriormente. Retornando ao exemplo dos CDs, os mesmos passaram por um processo de digitalização, sendo hoje em dia normal a compra e aquisição de CDs e produções musicais no formato digital. Tal exemplo não precisa se limitar a CDs, se expandindo a livros e filmes. Indo além dos bens que se digitalizaram, aqueles provenientes diretamente do meio digital como sites também são dotados de valor econômico.

Sobre o processo de digitalização de bens conhecidos, Tepedino vai além, usando os e-books como exemplo, fundamentando que, uma vez que desempenham a mesma finalidade dos livros impressos, seriam, portanto, evolução natural dos livros, sendo classificados como nova modalidade e devendo o Direito incidir naturalmente sobre os e-books como se fossem livros físicos.⁷ Dessa forma, os bens digitais que

⁷ TEPEDINO, G. *Livro (eletrônico) e o perfil funcional dos bens jurídicos na experiência brasileira*. 2017. Disponível em <http://www.tepedino.adv.br/tep_artigos/tepedino-gustavo-livro-eletronico-e-o-perfil-funcional-dos-bens-juridicos-na-experiencia-brasileira/>. Acesso em: 22 out. 2020.

nada mais são do que versões digitais de suas versões antigas, como e-books e CDs podem ser passíveis de incidência do Direito Sucessório já que desempenham a mesma finalidade de suas formas clássicas.

Por fim, o último passo necessário para identificar os bens digitais é compreender que essa interpretação extensiva de conceitos do Direito Sucessório abrangendo aos bens digitais não se faz apenas por uma ausência de legislação específica, mas também como a maneira adequada de se lidar com a nova situação jurídica de nossa era moderna. Pinheiro (2016, pág. 78) em sua obra fundamenta que "a proposta é que o Direito siga sua vocação de refletir as grandes mudanças culturais e comportamentais vividas pela sociedade". Isso decorre da celeridade com a qual as tecnologias vêm se desenvolvendo e os novos cenários que constantemente criam e do fato de que muitos desses cenários criados no ambiente digital não necessitam de leis específicas. Conforme citado anteriormente, o Código Civil de 2002 já possui os instrumentos necessários para que os bens digitais sejam devidamente interpretados e adequados ao procedimento hereditário, basta que a interpretação feita sobre eles não seja excessivamente restritiva.

Sobre o assunto, discorre Costa Filho (2016, pág. 32).

Pode-se dizer que, não obstante a ausência de legislação específica, os princípios e instrumentos hermenêuticos já consagrados pelo nosso ordenamento jurídico possibilitam lidar com a herança digital. O Direito Digital é caracterizado pela aplicação de interpretação extensiva, pelo uso da analogia e por sua base legal na prática costumeira, uma vez que a produção legislativa nem sempre é capaz de acompanhar as constantes mudanças tecnológicas. Consequentemente, ao tratar-se da matéria, optar por uma interpretação restritiva do Código Civil seria deixar a sociedade desprotegida em face de uma nova realidade.

Desse modo, sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais e etc.) devem fazer parte da partilha.

Essa gama de bens digitais, aqui podendo ser chamado de acervo digital, deve ser incluída na partilha tendo em vista a interpretação abrangente que inclui esses bens em um cenário passível de hereditariedade. Percebe-se desde já que tal conceito não

engloba perfis de redes sociais e contas de e-mail, pois as mesmas não possuem caráter patrimonial além de dialogarem profundamente com o Direito da Personalidade do *de cuius*. Nesse caso, as pessoas jurídicas que fornecem tais serviços oferecem alternativas em seus contratos de adesão, como a simples exclusão da página ou conta ou a transformação do mesmo em um memorial.

Sendo assim, os bens digitais podem ser classificados em duas categorias: os bens digitais com notório caráter econômico, ou seja, aqueles aptos a compor o patrimônio e os desprovidos de caráter econômico, ou seja, aqueles cujo valor é emocional e afetivo, sendo estes bens normalmente não incluídos no procedimento sucessório de inclusão do patrimônio. (HIRONAKA, 2017, p. 9, apud TARTUCE; 2018).

Os bens digitais dotados de valor econômico seriam aqueles que, por interpretação extensiva da lei, já se demonstram como aptos para integrar o patrimônio do *de cuius* e, subsequentemente, o inventário do procedimento sucessório. São bens jurídicos de relações de natureza patrimonial, sendo, teoricamente, passíveis da incidência do direito de saisina. Entretanto, é possível que os termos de uso desses bens digitais limitem a aplicação do Direito Sucessório em sua modalidade legítima. Os bens digitais de valor econômico são aqueles provenientes de transações digitais, como e-books, CDs e filmes baixados.

Já os bens digitais de valor afetivo seriam aqueles que não necessariamente possuem caráter patrimonial, mas possuem valor emocional para o *de cuius* e, possivelmente, seus herdeiros. De acordo com Landim, seriam os bens dotados de valor emocional, como uma foto que remete a boas lembranças.⁸ Nesse caso, seriam bens jurídicos de relações de natureza personalíssima do *de cuius*, envolvendo seu direito à privacidade também. Nesse contexto, seriam classificados como bens digitais de valor afetivo, contas de rede social, contas de e-mail e fotos.

⁸ LANDIM, E. *Bens digitais: O novo tipo de herança que surgiu na internet*. 2018. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/o-que-sao-bens-digitais/>>. Acesso em: 24 out. 2020.

2.3 Obstáculos à execução da hereditariedade sobre bens digitais:

Apesar de ser possível classificar os bens digitais via interpretação extensiva da dogmática brasileira, o mesmo não pode ser dito do procedimento hereditário em si. Em outras palavras, por mais que a ausência de uma legislação específica não prejudique a classificação dos bens digitais, essa ausência prejudica a possibilidade de hereditariedade de tais bens.

Tal obstáculo surge pelo fato de que os bens digitais, na falta de uma lei específica que os governe, são regidos pelos chamados "termos de serviço". Todos nós quando fazemos uso de algum serviço digital temos que aceitar uma espécie de contrato proposto pela pessoa jurídica que está fornecendo o serviço digital, seja para uma conta de e-mail, um perfil de rede social ou para uma compra de um produto digital. Tal termo sempre nos é apresentado, não podendo tal transação ser realizada ou tal conta criada sem que nós expressemos nosso consentimento sobre as condições apresentadas. Na maioria das vezes, as pessoas apenas concordam sem dar muita atenção a esses termos, contudo, para fins de procedimento sucessório, tais termos de serviço podem ser um empecilho.

Primeiramente, importante perceber que, para bens com notório caráter econômico, quando os adquirimos, não estamos adquirindo um bem tangível e palpável cuja titularidade nos é transferida. Conforme diz Costa Filho, trata-se de uma licença para uso regida por tais termos de serviço⁹. Como não existem leis que discorram o contrário, contanto que tais termos não sejam flagrantemente abusivos, os mesmos possuem caráter vinculante na relação jurídica entre o consumidor e a pessoa jurídica que fornece o serviço.

Um exímio exemplo disso seria o serviço de nuvem digital fornecido pela Apple, comumente conhecido como *iCloud*. O serviço consiste em servir como um banco de dados não físico para os seus arquivos dentro dos sistemas operacionais da

⁹ COSTA Filho. M. A. D. F., *Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança* – Marco Aurélio de Farias Costa Filho – Editora Nossa Livraria. Recife, 2016.

Apple, desde fotos e músicas a documentos. Contudo, nos termos de uso, a Apple deixa mais do que claro que inexistente a possibilidade de Direito Sucessório incidir sobre o serviço do *iCloud*. Eis como consta nos termos de uso.

D. Não Existência de Direito de Sucessão

A menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é passível de transferência e que quaisquer direitos a seu ID Apple ou Conteúdo dentro da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito a sua Conta poderá ser encerrada e todo o Conteúdo dentro da mesma será apagado. Contate o Suporte iCloud através de <https://support.apple.com/pt-br/icloud> para mais assistência.

Os termos são mais do que expressos: a menos que exista lei dispondo o contrário, a conta não é passível de transferência, independente de ter ali acervo digital armazenado ou não. Em outras palavras, não haveria incidência do direito de saisina nesse caso já que não existe lei dispondo o contrário no ordenamento.

Além do obstáculo dos termos de uso, temos a discussão referente ao direito de privacidade do falecido, nesse caso se relacionando com os bens digitais sem valor econômico como e-mails e páginas de perfis de redes sociais. A legislação brasileira preza pela preservação do direito de privacidade do usuário, conforme consta no Marco Civil da Internet de 2014.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Percebe-se que a preocupação com a privacidade e a intimidade dos usuários já se encontra em nosso ordenamento. Desse modo, surge a questão: para os bens de caráter subjetivo, aqueles desprovidos de caráter econômico e que visivelmente não podem integrar a partilha, como proceder? Contas de e-mail e especialmente perfis de redes sociais possuem caráter personalíssimo do *de cuius*. Inicialmente, já se percebe o

problema que seria transmitir tais contas para seus herdeiros: as informações ali contidas não dizem respeito aos herdeiros além de não serem bens passíveis de valor econômico. Resta também a questão de se o *de cuius* iria querer que tais informações fossem feitas de conhecimento comum para seus sucessores, entrando em uma questão de preservação da memória do falecido.

No contexto de preservação de memória do falecido, uma das soluções apresentadas pelos termos de uso de algumas pessoas jurídicas é a possibilidade de conversão da página em memorial. O *Instagram*, por exemplo, suporta tal mecânica em que os familiares podem requisitar a transformação da página do falecido em memorial.¹⁰ Caso não seja o cenário de criação de memorial, pode-se optar pela terminação dos dados.

Via de regra, os termos de uso possuem cláusulas discorrendo de como o titular pode escolher qual fim dar à sua conta após a sua morte. Tais cláusulas serão analisadas mais a fundo nos capítulos subsequentes, mas e em casos que o *de cuius* não manifestou sua vontade do que fazer com essas contas? Como proceder?

Percebe-se, após classificar os bens digitais, que os compreender não é o verdadeiro desafio, trata-se apenas do primeiro passo. A verdadeira questão é como adequá-los ao nosso ordenamento tendo em vista a ausência de procedimentos específicos para nos guiar dentro do Direito Sucessório. Além da ausência da forma que adequue, tem que se levar em consideração todos os direitos envolvidos, de modo que, por exemplo, o direito de sucessão e de família não interfiram com o direito à privacidade e vice-versa. Trata-se de discussão recente que, apesar de não possuir uma solução prática imediata, já possuem maneiras jurídicas de como se enfrentar, tentando se garantir a eficácia do procedimento hereditário. Na ausência de medidas legais, recorre-se a via administrativa e até mesmo judicial para que se faça valer o direito sucessório sobre os bens digitais. Além disso, já existe discussão no país sobre tentar

¹⁰ Informação obtida no site <<https://pt-br.facebook.com/help/instagram/231764660354188>>. Acesso em: 22 out. 2020.

promulgar leis de modo a classificar os bens digitais e ajudar a incluí-los no procedimento hereditário.

3. SOLUÇÕES CONTEMPORÂNEAS PARA OS BENS DIGITAIS

3.1 Solução administrativa: termos de adesão e expressão de última vontade

Os termos de adesão aceitos pelos usuários em vida vislumbram possíveis fins para contas e informações. Na maioria das vezes, esses bens e dados se referem à contas de e-mail e principalmente redes sociais, ou seja geralmente se referem a bens digitais de valor afetivo, porém podem ser aplicáveis aos bens digitais de valor econômico. As pessoas jurídicas costumam dar soluções diversas, conforme se explana.

O primeiro exemplo é o dos termos de uso do *Facebook*. Em seus termos, o mesmo diz que seus usuários podem designar o chamado "contato herdeiro" que seria a pessoa responsável por administrar a conta após o falecimento do usuário.¹¹ Além disso, nas políticas de conduta do *Facebook*, a pessoa jurídica opta por transformar a página do usuário falecido em uma espécie de memorial, sendo responsabilidade do contato herdeiro manejar tal página.¹² Pode, também, ser requerido a pedido do contato herdeiro a remoção da página transformada em memorial¹³, sendo esta uma das formas mais comuns de se lidar com esse tipo de conta após o falecimento do usuário, apesar de não ser a atitude primária que o *Facebook* adota.

No próximo exemplo percebe-se uma conduta mais objetiva e sem alternativas sobre como lidar com a conta de um usuário falecido. No caso do *Twitter*, a pessoa jurídica, após a solicitação de cancelamento via familiar direto ou pessoa autorizada a agir em nome do Estado, passará a avaliar o pedido e a pessoa que a requisitou. Se nenhuma irregularidade for encontrada, a conta será devidamente cancelada.¹⁴ Essa é a solução mais simples oferecida pelas pessoas jurídicas em seus termos de uso de como

¹¹ Informação retirada do site <<https://pt-br.facebook.com/terms>>. Acesso em: 12 out. 2020.

¹² Informação retirada do site <https://pt-br.facebook.com/help/275013292838654?helpref=hc_global_nav>. Acesso em: 12 out. 2020.

¹³ Informação retirada do site <https://pt-br.facebook.com/help/828408313868251?helpref=about_content>. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁴ Informação retirada do site <<https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>>. Acesso em: 12 out. 2020.

se lidar com bens digitais: a resposta mais imediata e simples seria a simples terminação desses dados.

Como último exemplo, percebe-se uma visão mais branda sobre os bens digitais. No caso do *Google*, a pessoa jurídica oferece o serviço de "gerenciador de contas inativas". Esse serviço permite que o usuário escolha ou terminar a conta após o seu falecimento ou nomear de uma até dez pessoas que seriam os "contatos de confiança" que poderiam ter acesso a algumas ou até mesmo todas as informações contidas em suas contas gerenciadas pelos serviços do *Google*¹⁵. Existirão situações em que o usuário não dispôs de tal serviço. Nesse caso, o *Google* oferece tais serviços aos familiares que assim requisitarem após a feitura de análise do pedido, assim como no caso do *Twitter*¹⁶.

Percebe-se que a solução administrativa oferecida pelos termos de uso de forma geral aos bens digitais é simplesmente a terminação desses dados, que não necessariamente cria óbices ao procedimento sucessório. Cada pessoa jurídica possui suas peculiaridades, a depender de como aproximam do assunto. É importante realçar aqui, no entanto, que nenhuma dessas soluções apresentadas por essas pessoas jurídicas é dotada de caráter testamentário. Trata-se de mecanismo contratual estabelecido entre as partes no momento de aceitação dos termos de uso, sendo, portanto, medida administrativa proveniente de relação contratual. Sobre o assunto, discorre Almeida (2017, pág. 59).

Repare que essas ferramentas apresentadas por esses provedores de serviços de internet não possuem natureza de disposição testamentária. Trata-se de uma relação contratual, entre usuário e provedor de internet, que regulam algumas situações possíveis para quando da morte de uma das partes contratantes.

Em uma análise mais simplista, pode se chegar a uma solução rápida de como lidar com essas contas: poderia o usuário apenas deixar seu *login* e senha para um de seus descendentes. Contudo devido à natureza personalíssima dos dados em questão e também por conta da natureza privada de cada conta, tal conduta poderia configurar crime em nosso ordenamento. Eis como discorre Costa Filho (2016, pág. 92).

¹⁵ Informação retirada do site <<https://support.google.com/accounts/answer/3036546>>. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁶ Informação retirada do site <<https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>>. Acesso em: 12 out. 2020.

A solução prática para o problema seria apenas deixar senha, e demais informações necessárias para acesso, aos herdeiros. Mas tal conduta não procede juridicamente, pois em muitos casos configuraria crime de falsa identidade pre-visto no art. 307 do Código Penal, através do qual alguém se faria passar por outrem para ter acesso à identidade e aos bens digitais.

Apesar dos diversos instrumentos disponibilizados pelas pessoas jurídicas em seus termos de uso, é possível que os sucessores não consigam o fim pretendido à conta do *de cuius*. Nesse caso, se faz necessária a intervenção judicial que, mesmo sem lei específica que discorra sobre os bens digitais, ainda é capaz de alcançar o fim desejado pelos herdeiros. Contudo, existe um outro instrumento garantido por lei muitas das vezes ignorado pelos brasileiros e que pode ser usado para satisfazer tal demanda sucessória: o testamento.

3.2 Testamento e sua forma virtual

O testamento é o instrumento principal da sucessão testamentária. Encontra sua fundamentação legal no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.857.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

O testamento, conforme discorre Tartuce (2020, pág. 395), é "negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte." Em outras palavras, seria uma real manifestação de vontade do *de cuius*, discorrendo sobre matérias de cunho patrimonial ou não que se relacionam com a *mortis causa*.

No Brasil, normalmente, os cidadãos fazem com que valha apenas a sucessão legítima, feita pela forma da lei a qual já garante a sucessão para os familiares mais próximos. Ocorre que o brasileiro não possui o hábito de produzir testamento. Sobre tal fato, Tartuce atribui isso principalmente à três fatores: a falta de patrimônio para

dispor, a fuga instintiva dos mecanismos relacionados ao Direito Sucessório e os custos e formalidade necessários para a produção do testamento.¹⁷

A falta de patrimônio pode se relacionar com a legítima, tendo em vista que metade do patrimônio do *de cuius* não pode ser devidamente manejado já que a lei garante que essa metade seja sempre atribuída a sucessão legítima.

A fuga instintiva seria uma questão mais comportamental. Para Hironaka (2012, p. 263-264 apud TARTUCE 2020, p. 401-402) "o brasileiro não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e resguardada, como se isso servisse para 'afastar maus fluídos e más agruras..'"

Por fim, as complicações de custo e de forma são obstáculos simples, porém que facilmente repelem o cidadão pela facilidade proporcionada pela sucessão legítima que ocorre de forma automática, garantido pela lei.

Contudo, o testamento é um instrumento deveras útil, não apenas para sua própria forma de sucessão como até mesmo para a sucessão legítima já que permite ao testador discorrer sobre questões não patrimoniais, podendo ser utilizado até para os bens digitais de valor afetivo, tópico do próximo capítulo. Tal importância tem se feito presente em tempos recentes, tendo em vista que o uso do testamento tem aumentado. No período entre 2011 e 2016, houve um aumento de 42% na lavratura de testamentos no país¹⁸. Indo além, no período da pandemia do coronavírus, houve outro aumento significativo, mais especificamente no período entre abril e julho de 2020, tendo o aumento de testamentos realizados em cartório sido de incríveis 134%.¹⁹

¹⁷ TARTUCE, F. *Direito Civil 6 Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹⁸ Informação extraída do site <<https://paranashop.com.br/2017/10/cresce-42-o-numero-de-testamentos-lavrados-no-brasil-nos-ultimos-cinco-anos/>>. Acesso em: 24 out. 2020.

¹⁹ Informação extraída do site <<https://www.metropoles.com/brasil/formalizacao-de-testamentos-aumenta-134-durante-a-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 24 out. 2020.

De qualquer modo, o testamento se apresenta como instrumento valioso para qualquer modalidade de sucessão e para o tema ele se torna ainda mais útil por determinar expressamente a vontade do *de cuius* sobre bens que podem ter valor econômico, essencial para a composição da herança. Sobre o assunto, necessário perceber qual de suas modalidades seria a mais adequada para o cenário dos bens digitais. O Código Civil apresenta três modalidades ordinárias de testamento: o público, o cerrado e o particular. Para fins desse trabalho, escolhe-se o testamento particular, conforme se explana.

O testamento particular encontra seu fundamento legal no artigo 1.876 do Código Civil, podendo "ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico."²⁰ O testamento particular seria o que possui a menor quantidade de especificações formais, sendo seu requerimento mais importante a assinatura do testador com a presença de três testemunhas. Portanto, seria o mais viável a se adequar ao que será concebido como a hipótese do testamento digital. O testamento digital não seria apenas um avanço sobre o conteúdo por versar sobre os bens digitais dotados de valor econômico ou afetivo ou ambos, mas também um avanço formal.

Sobre inovações formais relativas ao testamento, já existem casos no nosso ordenamento que espelham essa necessidade de novas formas, tornando a produção testamentária mais eficaz. Chiabrando menciona o Provimento nº 100 do CNJ, de 26 de maio de 2020. Tal Provimento discorre sobre a possibilidade da produção testamentária via o sistema e-Notariado, possibilitando que a produção testamentária seja realizada via videoconferência.²¹ Por mais que tal medida tenha sido criada de forma excepcional devido à pandemia do coronavírus, o Provimento pode ser visto como um avanço tecnológico na forma como os testamentos são lavrados no país, tornando-os mais acessíveis e mais versáteis em sua produção, podendo o vídeo ser

²⁰ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

²¹ CHIABRANDO, C. *Testamento digital e o provimento nº 100-2020 do CNJ - validade e abertura*. Disponível em <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1468/Testamento+digital+e+o+provimento+n%C2%BA+100-2020+do+CNJ+++validade+e+abertura>>. Acesso em: 24 out. 2020.

documento válido para comprovar a validade do testamento, nesse caso não se limitando apenas ao particular, mas se aplicando ao público e ao cerrado também.

Ainda sobre inovações formais, a Segunda Seção do STJ priorizou a manifestação de vontade do testador à necessidade de obediência da forma de testar no julgamento do REsp 1.633.254. No acórdão datado de março de 2020, a ministra relatora Nancy Andrighi reconheceu a validade de testamento produzido por autora que usou sua digital para validar o documento ao invés de uma assinatura, conforme a lei demanda.²² Tal entendimento abre um exímio precedente, já que a impressão digital de uma pessoa é bem mais único e característico do que até mesmo uma assinatura. Essa alternativa à forma de validação testamentária é um ótimo avanço para o aumento da acessibilidade ao instrumento.

Desse modo, mais do que adequado que o testamento particular seja o primeiro passo para a possível concepção do testamento digital: como o texto do Código Civil é expresso em realçar que o testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, concebível que possa ser feito via digital. Tal possibilidade é reconhecida pela doutrina. Eis como consta na visão de Tartuce (2020, pág. 48).

No âmbito da herança digital, fala-se em testamento em sentido amplo, sendo certo que a atribuição de destino de tais bens digitais pode ser feita por legado, por codicilo - se envolver bens de pequena monta, como é a regra -, ou até por manifestação feita perante a empresa que administra os dados.

Ainda sobre o assunto, Tepedino, Nevares e Meireles (2020, pág. 154) pontuam.

Assim, já é hora de o legislador se dedicar à manifestação de vontade *post mortem* por meio digital, revisitando as formalidades testamentárias, uma vez que da mesma forma que existem banco de dados digitais para documentos como as diretivas antecipadas de vida, também devem ser desenvolvidos banco de dados digitais para testamentos, devidamente regulamentados, facilitando a sua execução e guarda. Diante de toda a inovação tecnológica que se descortina nos dias de hoje, torna-se

²² PARA 2ª Seção do STJ, testamento 'assinado' com impressão digital é válido. Revista Consultor Jurídico, 15 jul. 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-15/stj-testamento-assinado-impressao-digital-valido>>. Acesso em: 25 out. 2020.

latente a demanda para que o ato de testar se coadune com as atuais formas digitais de comunicação, assinaturas, autenticações e registro de documentos, sem descuidar das garantias fundamentais para preservar a vontade livre, hígida e espontânea do testador.

Em suma, para fins de apresentar uma possível adequação ao processo sucessório, finalidade deste trabalho, o testamento digital seria uma inovação formal e de conteúdo, partindo dos fundamentos já presentes no Código Civil que regem os testamentos, em específico o testamento particular. Trata-se de uma interpretação extensiva do Código Civil para criar uma nova modalidade de testamento que se adeque ao cenário dos bens digitais.

Por mais inovadora que tal proposta seja, contudo, existem claros óbices. Por se tratar de uma interpretação extensiva de norma pré-existente, tal visão pode não ser adotada por toda a doutrina, principal obstáculo criado pela ausência de legislação específica que governe os bens digitais. Não havendo legislação específica, surge outra possível complicação: a pessoa jurídica que ofereceu o bem digital via termo de uso pode alegar violação dos termos considerando que a maioria não permite a transmissão de tais bens, conforme foi visto anteriormente. Na ausência de legislação que diga o contrário, valerá a cláusula do termo aceita pelo *de cuius*.

3.3 Intervenção judicial dos herdeiros

Por óbvio, qualquer conflito que não seja capaz de ser solucionado entre as partes pode encontrar a devida solução na via judicial. Como exposto anteriormente, os profissionais do Direito encontram o desafio de lidar com questões referentes a bens digitais quando não existe lei específica que disponha sobre eles, sendo necessária uma interpretação extensiva da matéria de modo a solucionar o conflito. Isso claramente impossibilita a criação de um padrão para a solução de conflitos, mas não significa que a via jurídica não possa atacar a questão pelo menos no que diz respeito aos bens digitais desprovidos de valor econômico.

Um dos casos mais notórios sobre o tema seria o da jornalista Juliana Ribeiro Campos e de como sua mãe, Dolores Pereira Ribeiro, conseguiu liminar na justiça do Mato Grosso do Sul determinando a exclusão do perfil de *Facebook* da filha após a sua morte.

Na época do caso, datado de 2012 a 2013, Dolores tentou por diversas vezes contatar a pessoa jurídica, requisitando a exclusão da página, uma vez que havia se tornado um "muro das lamentações". Após diversas tentativas frustradas de pedir exclusão do perfil usando os meios oferecidos pelo *Facebook*, Dolores entrou com ação na justiça do Mato Grosso do Sul, tendo sido decretada liminar em seu favor determinando a exclusão do perfil, com atribuição de multa de R\$ 500,00 por dia em caso de descumprimento²³.

Denota-se aqui que com a morte, cessa a personalidade do *de cuius*. Entretanto, tal fato não é desculpa para se fazer uso da imagem do morto como se bem entende. Almeida compreende que a cessão do direito da personalidade do falecido não implica na existência de uma liberdade para dispor de sua memória e de sua imagem como se bem entende, devendo na verdade ser preservado.²⁴ Desse modo, seriam os herdeiros os maiores interessados em preservar a memória do falecido como considerarem o mais adequado, seja criando um memorial digital ou optando pela terminação dos dados íntimos do *de cuius*, tomando o caso da jornalista como exemplo.

Conforme exposto anteriormente, o procedimento sucessório é mais do que mera repartição de bens: trata-se de cerimônia ritualística em que se confirma a morte do *de cuius*, dando uma sensação de encerramento para os sucessores e família, de

²³ Informação obtida do site <[²⁴ ALMEIDA, J. E. D. *A Tutela Jurídica dos Bens Digitais Após a Morte: Análise da Possibilidade de Reconhecimento da Herança Digital*. Tese de Pós-Graduação apresentado na PUC-MG. Belo Horizonte, Minas Gerais. Disponível em <\[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf\]\(http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf\)>. Acesso em: 25 out. 2020.](http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html#:~:text=M%C3%A3e%20pede%20na%20Justi%C3%A7a%20que,Mato%20Grosso%20do%20Sul%20%7C%20G1&text=Juliana%20Ribeiro%20morreu%20em%20maio,que%20n%C3%A3o%20comenta%20casos%20espec%C3%ADficos.>. Acesso em: 13 out. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

modo que possam seguir em frente após a fatalidade. Sendo assim, por mais que existam situações em que não seja concedido aos sucessores o direito de receber tais dados, na hipótese em cena especialmente os de cunho afetivo, lhes é reservado pelo menos a garantia de que esses dados poderão ser excluídos. Não se trata aqui de esquecer, mas sim de poder permitir que o falecido descanse em paz. Sobre o assunto, discorre Costa Filho (2016, págs. 90-91).

Do exposto, percebe-se que os bens armazenados virtualmente suscetíveis de valoração econômica fazem parte inegável da partilha, enquanto o acesso dos herdeiros àqueles insuscetíveis dependerá de manifestação de última vontade do de cujus. Mas, não havendo tal registro, ainda será possível aos herdeiros pleitear judicialmente o ou a transmissão do conteúdo de contas de e-mails ou perfis em redes sociais. E, em caso de indeferimento desse pleito, será possível, ao menos, conseguir a determinação judicial da exclusão de conta ou a retirada de qualquer material publicado em redes sociais.

Existem instrumentos processuais para garantir que a vontade dos herdeiros seja alcançada. O mais fundamental seria a obrigação de fazer, disposta no artigo 815 do Código de Processo Civil. Se a família requer o acesso aos dados ou a terminação de tais dados e, após devido processo legal, se compreende que assim deve ser feito, por força do Direito Processual, elencado no Direito Material dos herdeiros pugnando a ação, as pessoas jurídicas não possuem alternativa à não ser acatar à decisão judicial.

Na falha de cumprir com a medida judicial, existem instrumentos coercitivos para garantir que o vencido realize sua obrigação. No caso em tela, percebe-se a existência do instrumento da multa diária, previsto no artigo 536, §1º do Código de Processo Civil, sendo válida a imposição de multa para o cumprimento de sentença. A multa se apresenta como forma de reiterar a sentença, além de garantir sua eficácia e cumprimento.

Entretanto, cada caso deve ser analisado de forma específica, tomando cuidado para que a preservação da imagem do falecido não se confunda com acesso indevido de informações sensíveis que não gostaria que fossem transmitidas nem para seus herdeiros. Sobre o tópico, comenta Leal (2018, pág. 196).

"(...) não há transmissão sucessória dos direitos da personalidade, e sim a existência de um interesse juridicamente relevante que é tutelado pelo ordenamento mesmo após a morte do sujeito. Desse modo, tal proteção pode se operar inclusive em face do acesso indevido dos familiares (...)"

Ante todo o exposto, percebe-se o quão importante é a presença da lei para guiar não apenas o profissional do Direito como a própria população. Isso se faz ainda mais claro no tópico dos bens digitais. Dessa forma, mostra-se claro que a solução mais eficiente seria a criação de remédio legal de fato em nosso ordenamento, ou seja, a criação de lei específica que dite as regras no que se refere aos bens digitais.

3.4 Projetos de lei

Tendo em vista a ausência de legislação específica que governe a sucessão de bens digitais, a solução mais eficaz seria a criação de norma legal que solucione esse vazio. Apesar de ser discussão recente, já existem projetos de lei tramitando sobre o assunto.

O primeiro projeto de lei é o 4.099/2012, de autoria do deputado Jorginho de Melo do PSDB/SC e tem como objetivo modificar o artigo 1.788 do Código Civil, acrescentando um parágrafo único ao seu texto.

Art. 1º. Esta lei altera o art. 1788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1.788.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Além disso, esse projeto de lei foi apensado por um outro projeto: o projeto de lei 4.847/2012, de autoria do deputado Marçal Filho do PMDB/MS.

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

"Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I - senhas;

II - redes sociais;

III - contas da Internet;

IV - qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta antiga do usuário."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Após ter sido apensado pelo projeto de lei 4.872/2012, o projeto de lei 4.099/2012 encontra-se arquivado no Senado Federal desde abril de 2019. O projeto do deputado Jorginho visa transmitir todo e qualquer bem digital para os herdeiros de modo a evitar e solucionar possíveis conflitos causados pela não inclusão desses bens no procedimento sucessório.²⁵

Como se pode ver do texto de ambos os projetos de lei, existe uma descrição expressa do que seria herança digital, como classifica-la e o que fazer no momento que se estabelece o procedimento hereditário. Esses projetos de lei, se efetivados,

²⁵ BRASIL. PROJETO DE LEI 4.099/2012. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.099, de 2012. Altera o art. 1.788 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 24 out. 2020.

poderiam solucionar de forma rápida e ampla boa parte dos problemas que os bens digitais encontram para serem transmitidos, como, por exemplo, a dificuldade que se tem de enxergá-los como bens que compõem o patrimônio ou até mesmo os termos de uso das pessoas jurídicas que fornecem os produtos ou serviços digitais.

Não obstante, esses projetos surgem com o problema de querer transferir todo e qualquer bem digital para os herdeiros sem se preocupar com o conteúdo. Se tais bens fossem apenas de caráter econômico ou patrimonial, não haveria óbices. Contudo, ao se considerar que parte desses bens podem ser de caráter afetivo, sendo relacionados ao direito de privacidade não só do *de cuius* como também de terceiros, fazer uma transmissão padronizada sem diferenciação dos bens em questão pode ser mais prejudicial do que benéfica. Em seu trabalho, Leal realça que esse acesso irrestrito pelos familiares violaria a privacidade e intimidade do falecido e de terceiros com quem possa ter interagido.²⁶

Outro projeto de lei que discorre sobre bens digitais é o projeto de lei 8.562/2017, de autoria do deputado Elizeu Dionisio do PSDB/MS. Em sua proposta, acrescenta o capítulo II-A ao Código Civil, de modo a classificar herança digital e discorrendo sobre os fins que pode ter, dentre eles passar adiante as contas do falecido, terminar os dados ou transformá-los em memorial.²⁷

Tal projeto foi apensado ao projeto de lei 7.747/2017, de autoria do deputado Alfredo Nascimento do PR/AM, que modifica o Marco Civil da Internet de 2014 para configurar que os provedores de aplicações de internet deletem as informações do

²⁶ LEAL, L. T. *Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital*. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237/219>>. Acesso em: 24 out. 2020.

²⁷ BRASIL. PROJETO DE LEI 8.562/2017. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 8.562, de 2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em: 25 out. 2020.

falecido após a devida comprovação do óbito.²⁸ No momento, ambos projetos de lei encontram-se arquivados dentro da Câmara.

Ambos deputados fundamentam seus projetos de lei em cima da importância de se dar um fim digno aos bens digitais tendo em vista a crescente onda de informatização de dados que passamos na atualidade. Além disso, o deputado Nascimento realça que as medidas previstas em seu projeto de lei já são soluções administrativas presentes nos termos de uso da maioria dos serviços digitais prestados atualmente.

Válido realçar aqui que na ausência de uma lei que diga o contrário, as cláusulas estabelecidas pelos termos de uso das pessoas jurídicas possuem certo caráter vinculante. Ocorre que, contanto que nenhuma norma do ordenamento jurídico seja violada, esses termos que seriam verdadeiros contratos entre as pessoas jurídicas e os indivíduos que obtêm seus serviços caracterizam negócio jurídico entre as partes, devendo ser respeitado. Como demonstrado anteriormente, tais termos se previnem ao realçar que a menos que exista lei que disponha ao contrário, tais bens não são passíveis de sucessão, havendo caráter patrimonial ou não. Logo, nada mais lógico que a existência de legislação específica para sanar de uma vez por todas a limitação causada por tais termos.

Como se pode ver, a solução mais prática e eficaz seria a promulgação de lei que complementasse o procedimento sucessório de modo a englobar os bens digitais. Entretanto, na ausência de tal mecanismo, o profissional do Direito, para acomodar tais cenários, deverá fazer uso de uma interpretação mais extensiva da lei, de modo a tentar garantir que os bens digitais não sejam perdidos. Caso contrário, altas as chances que tais bens, capazes de compor um valor patrimonial maior do que os bens

²⁸ BRASIL. PROJETO DE LEI 7.747/2017. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 7.742, de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.* Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em: 25 out. 2020.

materiais deixados pelo *de cuius* ou que possuam um valor afetivo significativo para os herdeiros, sejam perdidos por conta de cláusulas contratuais que não respeitam o procedimento hereditário. Essa discussão se torna mais importante e mais presente a medida que o tempo passa. Sobre o assunto, discorre Marco Aurélio de Farias Costa Filho (2016, pág. 94).

Entretanto, na ausência de leis específicas sobre a matéria ou de entendimento jurisprudencial claro sobre a abusividade de certas condições impostas pelos provedores, a transmissão das variadas formas de componentes do acervo digital resta regulada por contratos de adesão “click to agree” que, segundo as práticas predominantes do mercado, não costumam prever, e ocasionalmente expressamente proíbem, a transferência através de herança ou legado. Consequentemente, uma porção significativa do patrimônio acumulado no curso de uma vida poderá vir a ser perdida ou negada em prejuízo de herdeiros legítimos e legatários.

Todavia, mesmo sem promulgação de lei que discorra sobre os bens digitais, percebe-se que já existem mecânicas processuais, legais e administrativas capazes de enfrentar tal questão.

CONCLUSÃO

Após o estudo realizado, conclui-se que a necessidade de se classificar, analisar e compreender os bens digitais para a inclusão dos mesmos no procedimento sucessório se mostra como importante e necessária. A informatização dos meios, produtos e serviços não para de crescer, devendo o Direito se mostrar preparado para responder essas novas questões.

Percebe-se que os instrumentos básicos presentes no Código Civil de 2002 já se apresentam com extrema valia para a classificação de bens digitais. Infere-se que adequá-los ao nosso ordenamento não é algo necessariamente complexo, podendo nossas leis, via interpretação extensiva, serem aplicáveis.

Contudo, tal solução ainda é meramente paliativa: interpretações não possuem caráter vinculante, podendo haver divergências sobre a conceituação de bens digitais. Desse modo, é de suma importância que a lei apresente uma conceituação clara do que são bens digitais de modo que os profissionais do Direito possam um norte para trabalhar, além de estabelecer um padrão de comportamento da lei.

Importante realçar que os bens digitais são mais do que válidos para compor o patrimônio do *de cuius*. Sua imaterialidade e sua nova forma não retiram seu caráter econômico quando presente. Mesmo que não se trate de questão patrimonial, o mesmo pode ser dito do valor afetivo que esses bens podem vir a apresentar.

Indo além, percebe-se a necessidade do Direito Brasileiro de flexibilizar seu procedimento no quesito formal. Como as necessidades trazidas pela pandemia do coronavírus apresentaram em tempos recentes, é possível a produção digital de documentos jurídicos, além de existirem novas formas de autenticação via assinatura digital e impressão digital, por exemplo. Apesar de não ter sido o foco do trabalho, demonstrou-se a importância de implementação de novas formas de produção de

documento, não só para fins de celeridade mas para fins de eficácia também. Essas novas mudanças tornarão a produção documental no Brasil mais acessível e versátil ao povo.

Realça-se a importância da obrigação de preservar a memória do falecido, seja lembrando ou preservando sua imagem. A cessão do Direito de Personalidade de um indivíduo não é justificativa para que sua imagem seja utilizada ao bel-prazer de terceiros, mesmo que estes sejam seus familiares próximos. Ao mesmo tempo, importante valorizar as emoções dos herdeiros no tocante à como a imagem do falecido na rede é tratada.

Denota-se que as pessoas jurídicas fornecedoras dos serviços e bens digitais possuem soluções em seus termos de adesão no tocante a como manejar os dados do *de cuius* com sua morte. No que se refere a bens de cunho afetivo, as soluções, apesar de variadas, costumam ser adequadas. Entretanto, no tocante aos bens dotados de valor econômico ainda compreende-se uma limitação muito grande em que o contrato firmado via termo de adesão limita a sucessão desses bens devido à ausência de legislação capaz de dispor o contrário, realçando, novamente, a importância de se criar legislação que verse especificamente sobre a classificação dos bens digitais, de modo a garantir que esse valor patrimonial não seja perdido.

Pontua-se que, apesar de não habitual na sociedade brasileira, seria interessante ver um crescimento no uso do instrumento do testamento para fins de maior eficácia do procedimento sucessório. Ao se flexibilizar sua forma e com um possível incentivo no uso do instrumento, não só se criaria o hábito de testar como também mostraria a eficácia do mesmo, útil não só para a forma de sucessão testamentária como também para a sucessão legítima, fazendo valer ainda mais a vontade do *de cuius* e tornando mais eficiente o procedimento sucessório.

Por fim, acentua-se que a morte é um fato inevitável da vida das pessoas. Em algum momento, tudo cessará, contudo nossos herdeiros permanecem. O Direito Sucessório existe para garantir que as vontades e coisas dos falecidos encontrem novo propósito com as pessoas que permaneceram. A forma dos bens digitais não deve ser óbice para a eficácia dessa parcela do Direito, mas sim uma oportunidade para se reaveriguar conceitos antigos, expandi-los e, se necessário, criar novos para que a nova realidade tenha um ordenamento jurídico adequado preparado para enfrentá-lo, fazendo valer as garantias fundamentais de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. *A Tutela Jurídica dos Bens Digitais Após a Morte: Análise da Possibilidade de Reconhecimento da Herança Digital*. Tese de Pós-Graduação apresentado na PUC-MG. Belo Horizonte, Minas Gerais. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Brasília. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. PROJETO DE LEI 4.099/2012. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.099, de 2012. Altera o art. 1.788 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. PROJETO DE LEI 4.847/2012. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. PROJETO DE LEI 7.747/2017. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 7.742, de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.* Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. PROJETO DE LEI 8.562/2017. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 8.562, de 2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em: 30 out. 2020.

CHIABRANDO, C. *Testamento digital e o provimento no 100-2020 do CNJ - validade e abertura.* Disponível em <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1468/Testamento+digital+e+o+provimento+n%C2%BA+100-2020+do+CNJ+-+validade+e+abertura>>. Acesso em: 30 out. 2020.

COSTA Filho. M. A. D. F., *Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança* – Marco Aurélio de Farias Costa Filho – Editora Nossa Livraria. Recife, 2016.

LANDIM, E. *Bens digitais: O novo tipo de herança que surgiu na internet.* 2018. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/o-que-sao-bens-digitais/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

LEAL, L. T. *Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital.* Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237/219>>. Acesso em: 30 out. 2020.

PARA 2ª Seção do STJ, testamento 'assinado' com impressão digital é válido. Revista Consultor Jurídico, 15 jul. 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-15/stj-testamento-assinado-impressao-digital-valido>>. Acesso em: 30 out. 2020.

PINHEIRO, P. P. *#Direito Digital*. São Paulo. Saraiva Jur, 2016.

TARTUCE, F. *Direito Civil 6 Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, F. *Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões*. 2018. Disponível em <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>>. Acesso em: 30 out. 2020.

TEPEDINO, G. *Livro (eletrônico) e o perfil funcional dos bens jurídicos na experiência brasileira*. 2017. Disponível em <http://www.tepedino.adv.br/tep_artigos/tepedino-gustavo-livro-eletronico-e-o-perfil-funcional-dos-bens-juridicos-na-experiencia-brasileira/>. Acesso em: 30 out. 2020.

TEPEDINO, G.; NEVARES, A. L. M.; MEIRELES, R. M. V. *Fundamentos do Direito Civil Volume 7 Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, S. D. S. *Direito Civil Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2017.